ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

PROCURADORIA GERAL
LEI N.º 1222 DE 24 DE ABRIL DE 2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNDO DESCENTRALIZADO DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica instituído o Fundo Descentralizado de Recursos para Manutenção da Rede Municipal de Ensino, os quais deverão ser destinados a cada um dos estabelecimentos da Rede Municipal de Educação, Bibliotecas Públicas e demais Unidades Administrativas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação.

§1º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SMED o estabelecimento de normas e diretrizes para a política de funcionamento do Fundo de que trata o *caput* do art. 1º. da presente Lei.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação – SMED, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei, editará uma "Cartilha" para orientar a execução das atividades administrativas do Fundo.

§3º. A comunidade escolar, por intermédio dos Conselhos Escolares e Associações de Pais, Professores e Funcionários – APPF deverão, permanentemente, proceder à fiscalização da aplicação dos recursos repassados às respectivas unidades.

Art.2º. A receita do Fundo Descentralizado será composta pela transferência de recursos financeiros do Orçamento do Município.

Art.3º. Os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal deverão manter os recursos financeiros em contas correntes individualizadas na instituição financeira fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Os valores dos recursos a serem repassados a cada estabelecimento de ensino serão determinados pelo Poder Executivo, proporcionalmente ao número de alunos informados pelo senso escolar.

Parágrafo único – Os valores a serem repassados para as Bibliotecas Públicas e a serem utilizados pela própria Secretaria Municipal de Educação – SMED serão fixados, mediante decreto.

Art. 5º. O Fundo Descentralizado será gerido pelos respectivos diretores e coordenadores das unidades beneficiadas, administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único. Em caso de término de mandato ou afastamento temporário ou definitivo do diretor, administrador e/ou coordenador do Fundo Descentralizado, o responsável deverá efetuar a respectiva prestação de contas; bem como, apresentar toda a documentação correspondente, mediante lavratura de ata e Termo de Transmissão.

Art.6º. As receitas do Fundo Descentralizado destinar-se-ão à manutenção, realização de pequenos reparos, aquisição de material de consumo, material de expediente e pedagógico.

§ 1º. A execução de pequenas reformas, eventuais consertos e aquisições de materiais permanentes não previstos no caput deste artigo, deverão ser precedidos de prévia autorização da Secretaria de Finanças e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Fica vedada a realização de quaisquer despesas com pessoal.

Art.7º. Os recursos descentralizados, oriundos do Fundo de que trata a presente Lei, serão depositados mensalmente na conta corrente dos respectivos Gestores Financeiros, especificamente destinados às movimentações financeiras do Fundo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar os recursos financeiros de que trata a presente Lei.

Art. 9º. Os recursos financeiros a serem repassados deverão ser previstos em plano de aplicação e registrados em ata, com assinatura dos respectivos Gestores Financeiros, dos Membros do Conselho Escolar e da Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF.

Art.10. As Unidades Escolares deverão elaborar os planos bimestrais de aplicação dos recursos, os quais deverão ser submetidos à análise do Conselho Escolar e da APPF, com registro em ata.

§ 1º. Os planos bimestrais de aplicação dos recursos destinados às Bibliotecas Públicas deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

§ 2º. Os planos bimestrais de aplicação dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Educação – SMED deverão ser submetidos à análise da Controladoria Geral do Município.

Art.11. As despesas realizadas com os recursos repassados com base na presente Lei estarão sujeitas às normas de Licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º. No caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser formalizado em processo administrativo com as devidas justificativas.

§ 2º. Os pagamentos de pequenas compras ou de despesas de menor valor poderão ser efetuados em moeda corrente, à vista, mediante fornecimento de notas fiscais ou recibos devidamente identificados.

§ 3º. São vedados pagamentos com cheques pré-datados; bem como, de multas, juros ou quaisquer outros acréscimos em razão de atrasos nos pagamentos.

§ 4º. Os demais pagamentos deverão ser efetuados através de crédito em contas correntes, podendo excepcionalmente, na impossibilidade do crédito, efetuados através de cheques nominais, sempre em nome dos respectivos beneficiários.

Art.12. As normas relativas aos critérios de alocações dos recursos, valores "*per capita*"; bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Fundo Descentralizado e das prestações de contas de que trata esta Lei serão regulamentadas por meio de Decreto.

Art.13. Caberá à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as normas da administração do sistema de aplicação, prestação de contas, fiscalização da execução, apuração das infrações no cumprimento deste programa.

Art.14. Os recursos a serem repassados deverão estar em conformidade com as Leis Orçamentárias.

Art.15. Os Gestores financeiros do Estabelecimento de Ensino deverão apresentar as respectivas prestações de contas dos recursos recebidos, através de demonstrativo da execução financeira, acompanhado dos documentos comprobatórios da efetiva aplicação dos recursos.

Parágrafo único: Na prestação de contas a documentação deverá ser colocada em ordem cronológica, juntando ainda:

I - Ofício de encaminhamento à responsável da SMED;
II - Formulários com as ações previstas e realizadas;
III - Demonstrativo financeiro e relação de pagamentos;
IV - Notas Fiscais originais;
V - Cópias de créditos e transferências bancárias;
VI - Recibos de pagamentos de serviços eventuais;

VII - Extrato e consolidação bancária;
VIII - Primeira via do Relatório de Aplicação dos Recursos;
IX - Cópia dos cheques e dos recibos de pagamentos;
X - No mínimo, três cotações de preços;
XI - Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art.16. As prestações de contas bimestrais deverão ser encaminhadas à SMED até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente, nos termos do disposto no art. 15 da presente Lei.

§1º. O Gestor responsável pela prestação de contas que inserir, ou fizer inserir, documento ou declaração falsa, ou diversa da que deveria ser apresentada; bem como, omitir documentos ou informações com o intuito de alterar ou modificar a verdade sobre os fatos, poderá ser responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente, por ação e/ou omissão, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º. O responsável cadastrado como gestor financeiro e as unidades fiscalizadoras manterão em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação das respectivas prestações de contas, cópias dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado.

§3º. A liberação de recursos para os estabelecimentos de ensino será suspensa nos casos de omissão, atraso na entrega ou desaprovação das contas, até que a pendência seja resolvida.

Art.17. As instituições só poderão contratar serviços de pequenos reparos em situações eventuais ou diante de emergências.

Art.18. O gestor financeiro será o diretor do estabelecimento de ensino, que será cadastrado juridicamente em instituição financeira fixada pelo executivo municipal, em conta única e especial para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros será efetivada em conta corrente específica, para movimentação do diretor do estabelecimento de ensino cadastrado como gestor financeiro as unidades da Rede Municipal de Ensino e aplicado e fiscalizado pelo Conselho Escolar e APPF’s, atendidas as exigências legais.

Art.19. Fica revogada a Lei Municipal 1.045, de 17 de dezembro de 2009.

Art.20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Vinte e Nove de Janeiro, Prédio Antonio Alceu Zielonka, em vinte e quatro de abril de dois mil e treze.

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Carolina Ferraz Souza
Código Identificador:C3C1D511

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/04/2013. Edição 0229
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/